PARECER Nº 131/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 009/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 020/2020

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria da Vereadora Janete Aparecida, ao projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "fixa o valor do subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024".

Em resumo, a emenda proposta objetiva alterar as disposições do projeto apresentado para fixar no valor de R$ 9.133,23 (nove mil, cento e trinta e três reais e vinte e três centavos) o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Em sua justificativa o proponente sustenta que, exercendo sua competência constitucional, o Poder Legislativo Municipal fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024 promovendo sua redução a um patamar razoável e compatível com o nível de responsabilidade e dedicação inerentes ao cargo de Vereador. Argumenta a autora que a fixação dos subsídios num patamar justo é imprescindível à garantia da representatividade parlamentar por cidadãos das mais diversas classes sociais que com uma contrapartida adequada poderão se dedicar às funções do cargo sem prejuízo do sustento de suas famílias.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação do subsídio dos agentes políticos a competência legislativa municipal é evidente, fundamenta-se nos artigos 29, inciso VI, e 30, inciso I da Constituição da República e no art. 45, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, por sua Mesa Diretora, fixar o subsídio de seus membros para a legislatura seguinte.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal a que faz referência o art. 69, inciso VII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa. Não obstante tratar-se a proposição de emenda apresentada por Vereador que não integra a Mesa Diretora, inexiste óbice à sua apresentação, dado que o conteúdo da emenda proposta não se insere entre as hipóteses do art. 166 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a fixação do subsídio de seus agentes políticos nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis, verifica-se que a emenda ao projeto de lei apresentado satisfaz os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na forma do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, é da competência do Poder Legislativo Municipal a fixação, por meio de lei específica, do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e dos Vereadores, observado, em relação ao subsídio dos Vereadores, os limites máximos estabelecidos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal. A mesma disposição consta do art. 45, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

A proposição apresentada fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura subsequente no montante equivalente a R$ 9.133,23 (nove mil, cento e trinta e três reais e vinte e três centavos).

Importa considerar que a disposição constante do art. 37, XV, da Constituição Federal deve ser lida em consonância com o disposto no art. 29, incisos V e VI, também da Constituição que fixa como condição e encargo de uma legislatura a definição, sem amarras, do montante do subsídio a ser pago àquela imediatamente seguinte.

Procedida à análise do projeto apresentado, observa-se o atendimento às exigências legais e constitucionais, o que permite concluir pela inexistência de qualquer óbice à aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 009/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 020/2020.

Divinópolis, 20 de abril de 2020.

Eduardo Print Júnior	**Dr. Delano Santiago**	**César Tarzan**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 020/2020 (emenda 009/2020)